



PROCESSO Nº 1477812023-0 - e-processo nº 2023.000298684-4

ACÓRDÃO Nº 157/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DAETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA.

2ª Recorrente: DAETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AJUSTE NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO PELA FISCALIZAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA APLICADA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS EM OPERAÇÕES DE FRETE. ICMS FRETE CIF SEM DESTAQUE NA NOTA FISCAL. PENALIDADES REDUZIDAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A ausência de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios implica presunção de compra realizada com receita de origem não comprovada, justificando o lançamento tributário de ofício, conforme o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. A defesa não logrou afastar a presunção, sendo irrelevante a destinação das mercadorias adquiridas para a caracterização da infração.

- A diferença entre despesas e receitas apurada no levantamento financeiro de 2021 evidencia omissão de saídas de mercadorias



tributáveis sem recolhimento do ICMS, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Após diligência, a fiscalização ajustou o cálculo, reduzindo parcialmente o valor devido, mantendo a infração configurada.

- O contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos fiscais de ICMS em operações de transporte, sem ser remetente ou destinatário, e utilizou créditos de frete CIF sem destaque nas notas fiscais, violando o § 2º do art. 72 do RICMS/PB. A defesa não comprovou a legitimidade do creditamento, configurando a infração.

- As multas foram reduzidas de ofício, de 100% para 75%, com base na Lei nº 12.788/2023, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, ajustando o crédito tributário às normas vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002358/2023-09, às fls. 02/05, lavrado em 27 de julho de 2023, contra a empresa DAETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 294.870,37** (duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), sendo, *a título de ICMS*, **R\$ 168.497,33** (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), sendo, referente à primeira infração, o valor de **R\$ 1.179,00** (mil cento e setenta e nove reais), por violação ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; referente à segunda infração, o valor de **R\$ 163.078,13** (cento e sessenta e três mil e setenta e oito reais e treze centavos), por violação ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; referente à terceira infração, o valor de **R\$ 2.622,80** (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), por violação ao art. 106 e ao art. 72, § 2º do RICMS/PB; e, referente à quarta infração, o valor de **R\$ 1.617,40** (mil seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), pela violação ao art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB. *A título de multa por infração*, resta como devido o valor de **R\$ 126.373,04** (cento e vinte e seis mil trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), sendo **R\$ 884,25** (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) com base no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96 (primeira infração - código 0720); **R\$ 122.308,60** (cento e vinte e dois mil trezentos e oito reais e sessenta centavos) com arrimo no mesmo art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96 (segunda infração - código 0770); **R\$ 1.967,10** (mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), com supedâneo no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 (terceira infração - código 0746); e **R\$ 1.213,09** (mil



duzentos e treze reais e nove centavos), com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 (quarta infração - código 0674).

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 52.258,57** (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 5.067,14** (cinco mil e sessenta e sete reais e quatorze centavos) de ICMS, referente ao ajuste na segunda infração, e **R\$ 47.191,43** (quarenta e sete mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, por aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1477812023-0 - e-processo nº 2023.000298684-4



PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DAETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA.

2ª Recorrente: DAETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AJUSTE NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO PELA FISCALIZAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA APLICADA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS EM OPERAÇÕES DE FRETE. ICMS FRETE CIF SEM DESTAQUE NA NOTA FISCAL. PENALIDADES REDUZIDAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A ausência de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios implica presunção de compra realizada com receita de origem não comprovada, justificando o lançamento tributário de ofício, conforme o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. A defesa não logrou afastar a presunção, sendo irrelevante a destinação das mercadorias adquiridas para a caracterização da infração.



- A diferença entre despesas e receitas apurada no levantamento financeiro de 2021 evidencia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do ICMS, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Após diligência, a fiscalização ajustou o cálculo, reduzindo parcialmente o valor devido, mantendo a infração configurada.
- O contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos fiscais de ICMS em operações de transporte, sem ser remetente ou destinatário, e utilizou créditos de frete CIF sem destaque nas notas fiscais, violando o § 2º do art. 72 do RICMS/PB. A defesa não comprovou a legitimidade do creditamento, configurando a infração.
- As multas foram reduzidas de ofício, de 100% para 75%, com base na Lei nº 12.788/2023, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, ajustando o crédito tributário às normas vigentes.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002358/2023-09, às fls. 02/05, lavrado em 27 de julho de 2023, no qual constam as seguintes acusações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.



Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: CRÉDITO INDEVIDO - O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO FISCAL EM SUA APURAÇÃO ORIGINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM QUE NÃO ERA O REMETENTE E NEM O DESTINATÁRIO, ASSUMINDO A FUNÇÃO DE TOMADOR NA PRESTAÇÃO, PROCEDIMENTO ESTE NÃO PERMITIDO NO RICMS/PB, JÁ QUE O DIREITO AO CRÉDITO FISCAL REFERENTE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES SÓ PODE SER ATRIBUÍDO AO REMETENTE OU DESTINATÁRIO, E NÃO AO TOMADOR, CONFORME DISPÕE O ART. 72, §2º DO RICMS/PB.

Dispositivos infringidos: Art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97. **Penalidade:** Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96

0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.

Dispositivos infringidos: Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Com suporte nos fatos descritos, a fiscalização constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 347.128,94** (trezentos e quarenta e sete mil cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo **R\$ 173.564,47** (cento e setenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, e **R\$ 173.564,47** (cento e setenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração, por violação às normas legais indicadas acima.

Documentos instrutórios acostados as fls. 8 a 42 dos autos.

Cientificado da autuação por meio de seu DT-e, em 28/07/2023, fl. 44, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento de ofício, por meio da qual alega, em síntese:



- a) Quanto à primeira acusação (falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios), que houve falha no lançamento da nota e geração do arquivo SPED, não sendo lançada a nota nº 726. Porém, esta nota é referente a compra de mercadoria para uso e consumo e não há o crédito do imposto, como também não haverá saída de mercadoria, logo não houve falta de recolhimento de imposto;
- b) Quanto à segunda acusação - omissão de saídas de mercadorias tributáveis (Levantamento Financeiro), que houve equívoco da fiscalização, uma vez que possui uma aplicação financeira de renda fixa com resgate automático, em que continha saldo suficiente para os desembolsos que houveram durante o ano de 2021, somada aos saldos de caixa e conta corrente;
- c) Quanto à terceira e à quarta acusações – créditos indevidos relacionados ao ICMS frete, entende que é possível o creditamento, mesmo não sendo remetente ou destinatário das mercadorias, bem como houve a inclusão do valor do frete no valor do produto, não obstante a ausência de destaque no corpo da nota fiscal.

Ao final, a autuada requereu a anulação das duas primeiras infrações (falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios e omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro) e, para as duas últimas acusações (créditos indevidos), pela possibilidade da utilização do crédito ou, alternativamente, que possa efetuar as retificações e estornar os créditos indevidos.

Em seguida, retornaram os autos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida

Em razão dos pedidos, para melhor análise do caso, o julgador singular remeteu o processo em *diligência* (fls.81-82), através da qual, referindo-se à segunda acusação, solicitou a análise dos argumentos de defesa quanto à aplicação financeira de renda fixa da empresa, que, na sua visão, deveria constar no levantamento financeiro de 2021 (fiscalizado).

Em resposta, a fiscalização emitiu *Informação Fiscal* (fls. 85-88), anexando os documentos de fls. 89-90, manifestando-se pela impossibilidade de inclusão desta aplicação em seu levantamento, reconhecendo, contudo, que o rendimento obtido desta aplicação deveria constar em sua planilha descritiva, conforme destacado abaixo:



“Assim, infere-se ser justamente para isso que se exige na realização do levantamento financeiro que se coloque os saldos iniciais e finais das rubricas referente a “CONTA BANCOS” e “CONTA CAIXA”, para que seja considerado, para efeito de aferição, apenas os valores efetivamente utilizados quanto a caixa e bancos, ou seja, em palavras mais claras e de forma exemplificativa, vislumbra-se que se a empresa tem um saldo inicial de BANCO C/CORRENTE de R\$ 100.000,00, e um saldo final de R\$ 40.000,00, infere-se que durante o exercício todo numerário que entrou e saiu da empresa se resumiria a R\$ 60.000,00, incluso nestas operações os valores concernentes as aplicações e resgates de operações financeiras, razão pela qual não existe no Levantamento Financeiro a rubrica saldos inicial e final de “APLICAÇÕES FINANCEIRAS”, simples assim.

Onde se perquire, que também na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXECÍCIO, não existe a rubrica aplicações financeiras, e sim os rendimentos e perdas, as quais, estas sim, influenciam no resultado do exercício, assim como no Levantamento Financeiro.”

Assim, a fiscalização ajustou sua planilha descritiva, incluindo nas receitas da empresa os rendimentos obtidos nesse exercício, do exercício de 2021. Explicou o fiscal:

“Porém, diante dos documentos apresentados pela empresa, vislumbramos que se torna necessário realizar um ajuste no Levantamento Financeiro de 2021, com a inclusão do valor de R\$ 28.150,78 referente a “RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA” (...)

Resultando assim numa diminuição do ICMS originalmente exigido para o valor devido após o ajuste de R\$ 163.068,13, a ser acrescido de 75% de multa por infração, com o necessário ajuste do crédito tributário originalmente exigido.”

Neste sentido, observa-se que a própria fiscalização concordou parcialmente com os argumentos da defesa e ajustou sua planilha descritiva, reduzindo o crédito tributário devido, referente à segunda infração, para o valor de ICMS de R\$ 163.078,13 (cento e sessenta e três mil e setenta e oito reais e treze centavos), conforme planilha de fls. 89-90.

O reclamante foi notificado para se manifestar sobre a resposta da fiscalização à diligência realizada (fls. 99-105), através da qual reiterou a tese de inclusão da aplicação de renda fixa (saldo inicial e final) no levantamento financeiro, apresentando novos argumentos quanto à coluna “COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO”, fato não impugnado anteriormente na defesa. Sua manifestação encontra nas fls. 107-110 dos autos, com seus anexos nas fls. 111-211.



Com o retorno dos autos, o julgador singular decidiu pela procedência parcial do auto de infração, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTE REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ICMS FRETE (CIF) NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Argumento de defesa não é apto a afastar a exação, porquanto a destinação das mercadorias adquiridas é irrelevante para a configuração desta infração.
- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. *In casu*, em resposta à diligência solicitada, a fiscalização realizou ajuste no levantamento financeiro realizado, alterando parcialmente a cobrança inicialmente apresentada.
- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante apropriou-se de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS, em razão de não ser participante direto da relação contratual (remetente ou destinatário das mercadorias), assim como de utilizar créditos fiscais de operação de prestação de serviços de frete (modalidade CIF – “Cost, Insurance and Freight”) de ICMS não destacado na nota fiscal correspondente, em afronta ao que reza o § 2º do art. 72 do RICMS/PB.
- Redução, de ofício, das multas aplicadas, em razão do disposto na Lei nº 12.788/2023 que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, faz-se necessária a redução da multa aplicada, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 05/07/2024, fl. 235, o sujeito passivo alegou, em sua defesa, os seguintes pontos:

1. **Inclusão dos Saldos de Aplicações Automáticas no Levantamento Financeiro:** O recorrente, DAETEX INDÚSTRIA



E COMÉRCIO DE CORANTES LTDA, argumenta que o levantamento financeiro do fisco foi equivocado ao considerar apenas o saldo da conta corrente (R\$ 56.047,32 inicial e R\$ 26.991,19 final), ignorando os valores de aplicações automáticas vinculadas à mesma conta (R\$ 1.166.500,00 inicial e R\$ 800.500,00 final). A empresa esclarece que essas aplicações são parte integrante do saldo bancário, com depósitos e resgates automáticos passando pela conta corrente, e deveriam ter sido incluídas para refletir a real situação financeira.

2. Correção da Duplicidade nos Pagamentos de Compras: A defesa aponta que houve erro ao contabilizar R\$ 2.377.062,51 como "Compras de Mercadorias no Exercício" e, ao mesmo tempo, incluir R\$ 714.536,36 desses valores como "Pagamentos Realizados Através do Banco", referentes a boletos das mesmas aquisições. Esse registro duplicado, detalhado em planilha anexa (doc. 003), distorceu o cálculo financeiro, e a empresa solicita a exclusão dessa repetição para corrigir o levantamento.
3. Demonstração de Ausência de Omissão de Receitas: Com os ajustes propostos — inclusão dos saldos das aplicações e exclusão da duplicidade nos pagamentos —, o recorrente afirma que o resultado financeiro do exercício mostra um saldo positivo. Isso, segundo a empresa, desmente a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou supressão de recolhimento de impostos, invalidando a base do auto de infração.
4. Direito à Aceitação de Provas Complementares: A DAETEX contesta a decisão de desconsiderar documentos complementares apresentados durante a instrução, sob o argumento de que o momento não seria apropriado. A defesa insiste que esses dados, fornecidos para esclarecer a verdade, deveriam ter sido aceitos e reitera o pedido para que sejam plenamente analisados nesta fase de recurso.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário, conforme detalhado no relatório, interpostos contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração sob exame.



A decisão, proferida pelo julgador fiscal, declarou o auto parcialmente procedente, fixando o crédito tributário em R\$ 294.870,37, sendo R\$ 168.497,33 de ICMS e R\$ 126.373,04 de multa por infração.

As infrações apuradas foram: (1) falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; (2) omissão de saídas de mercadorias tributáveis, verificada por levantamento financeiro; (3) apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS em operações de transporte nas quais o contribuinte não era remetente nem destinatário; e (4) uso indevido de créditos de ICMS sobre fretes CIF sem destaque nas notas fiscais.

Inicialmente, observa-se que a matéria foi devolvida à apreciação em decorrência da obrigatoriedade prevista no art. 80 da Lei nº 10.094/2013. Por outro lado, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, foi protocolado no prazo e na forma do art. 77 e seguintes do mesmo diploma legal.

Ainda, não se mostram presentes quaisquer nulidades ou vícios capazes de invalidar a autuação fiscal, presentes nos artigos 14 a 17 da Lei do PAT.

No mérito, a análise do recurso exige a avaliação apartada de cada infração, confrontando os argumentos das recorrentes com os fatos apurados e a legislação aplicável, sem prejuízo dos fundamentos da sentença, razão pela qual passo ao exame das acusações.

Da Primeira Infração – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição (Código 0720)

A fiscalização identificou a ausência de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios do contribuinte, especificamente a nota n.º 726, configurando descumprimento do art. 276 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Essa omissão gerou a presunção legal de saídas tributáveis não declaradas, conforme o § 8.º, inciso II, do art. 3.º da Lei n.º 6.379/1996:

§ 8.º **Autorizam a presunção de omissão de saídas** de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

[...]

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes



ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

A sentença enfatiza:

“A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8.º do art. 3.º da Lei n.º 6.379/1996. Argumento de defesa não é apto a afastar a exação, porquanto a destinação das mercadorias adquiridas é irrelevante para a configuração desta infração.”

Na defesa, o contribuinte alegou que a nota se referia a bens de uso e consumo, sem impacto no ICMS, pois não haveria saída tributável. Sustentou que o erro no lançamento e na geração do arquivo SPED não implicaria sonegação. Contudo, a legislação não condiciona a presunção à destinação das mercadorias, mas à existência de desembolsos com origem não comprovada. O art. 158, inciso I, do RICMS/PB estabelece:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

E o art. 160, inciso I, complementa:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

A tributação recai sobre saídas omitidas anteriores, cujas receitas financiaram as aquisições não registradas. A recorrente não apresentou provas – como documentos contábeis ou demonstrativos – que desconstituíssem a presunção, defendendo-se de forma genérica.

De outra parte, a penalidade, fundamentada no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/1996, foi reduzida de 100% para 75% pela Lei n.º 12.788/2023, resultando em ICMS de R\$ 1.179,00 e multa de R\$ 884,25. A análise recursal não traz elementos novos, mantendo-se a infração.

Da Segunda Infração – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro (Código 0770)

A segunda acusação decorre de um levantamento financeiro do exercício de 2021, que apurou despesas superiores às receitas declaradas, indicando saídas tributáveis omitidas. A base legal está no § 9.º do art. 3.º da Lei n.º 6.379/1996:



§ 9.º A presunção de que cuida o § 8.º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento**, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da **comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos**, conforme o caso.

A sentença registra:

“Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. In casu, em resposta à diligência solicitada, a fiscalização realizou ajuste no levantamento financeiro realizado, alterando parcialmente a cobrança inicialmente apresentada.”

O demonstrativo financeiro, ajustado após diligência, mostrou uma diferença tributável de R\$ 905.989,59, com ICMS devido de R\$ 163.078,13 (alíquota de 18%). A metodologia segue o art. 643, § 4.º, inciso I, do RICMS/PB:

§ 4.º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

E o § 6.º complementa:

§ 6.º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

A recorrente argumentou que uma aplicação financeira de renda fixa, com saldo suficiente, explicaria os desembolsos, contestando a exclusão dessa rubrica do levantamento. A fiscalização reconheceu a necessidade de incluir os rendimentos da aplicação (R\$ 28.150,78) como receita, mas rejeitou a inserção dos saldos iniciais e finais, pois o levantamento foca em fluxos de caixa e bancos, não em ativos financeiros. A defesa insistiu na inclusão total da aplicação e questionou a rubrica “Compras de Mercadorias”, mas a sentença rejeitou o segundo ponto por intempestividade, conforme o art. 69 da Lei n.º 10.094/2013:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa [...].

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



No recurso, a recorrente repete a tese sem apresentar provas adicionais, como extratos ou registros contábeis que justificassem a origem lícita dos recursos. A multa, ajustada para 75% (R\$ 122.308,60), reflete a correção técnica e legal da sentença, que deve ser mantida.

Da Terceira Infração – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Código 0746)

A terceira infração envolve a apropriação indevida de créditos de ICMS sobre serviços de transporte nos quais o contribuinte era apenas tomador, não remetente ou destinatário, em períodos como junho e agosto de 2021, totalizando R\$ 2.622,80 de ICMS devido. O art. 72, § 2.º, do RICMS/PB regula o creditamento:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

[...]

§ 2.º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

A recorrente utilizou créditos sem atender a essas condições, violando também o art. 106 do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador [...].

Na defesa, o contribuinte alegou que, como tomador, poderia se creditar, mas a norma é taxativa ao restringir o direito a partes diretas da operação. A planilha fiscal (fls. 37-38) detalha os valores por período, evidenciando a irregularidade. O pedido de retificação das declarações foi negado, pois o art. 13, § 7.º, inciso I, do Decreto n.º 30.478/2009 veda alterações após a fiscalização:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

[...]

§ 7.º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

A recorrente não apresentou notas fiscais ou contratos que justificassem o creditamento, limitando-se a uma interpretação extensiva rejeitada pela sentença. A



multa de R\$ 1.967,10, reduzida para 75% pelo art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei n.º 6.379/1996 – “*aos que utilizarem crédito indevidamente*” –, está correta. O recurso não agrega provas, mantendo a infração.

Da Quarta Infração – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (ICMS Frete Não Destacado – Código 0674)

A quarta infração envolve o uso de créditos de ICMS sobre fretes CIF, sem destaque nas notas fiscais, em períodos de 2019 a 2022, totalizando R\$ 1.617,40 de ICMS devido. O art. 72, § 2.º, inciso II, do RICMS/PB exige o destaque do valor do frete na nota:

§ 2.º O imposto incidente sobre o frete será creditado: [...] II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

A recorrente alegou que o valor do frete estava embutido no preço do produto, mas não comprovou o destaque documental, condição *sine qua non* para o crédito. A planilha (fls. 32-35) lista os valores mensais, como R\$ 57,80 (maio/2019) e R\$ 118,11 (janeiro/2021), evidenciando a ausência de registro adequado. O pedido de retificação foi rejeitado pelo mesmo motivo da terceira infração (Decreto n.º 30.478/2009). A multa de R\$ 1.213,09, ajustada para 75%, segue o art. 82, inciso V, alínea “h”. No recurso, a ausência de provas documentais mantém a decisão.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002358/2023-09, às fls. 02/05, lavrado em 27 de julho de 2023, contra a empresa DAETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 294.870,37** (duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), sendo, *a título de ICMS*, **R\$ 168.497,33** (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), sendo, referente à primeira infração, o valor de **R\$ 1.179,00** (mil cento e setenta e nove reais), por violação ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei n.º 6.379/1996; referente à segunda infração, o valor de **R\$ 163.078,13** (cento e sessenta e três mil e setenta e oito reais e treze centavos), por violação ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei n.º 6.379/96; referente à terceira infração, o valor de **R\$ 2.622,80** (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), por violação ao art. 106 e ao art. 72, § 2º do RICMS/PB; e, referente à quarta infração, o valor de **R\$ 1.617,40** (mil seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), pela violação ao art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB. *A título de multa por infração*, resta como devido o valor de **R\$ 126.373,04** (cento e vinte e seis mil trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), sendo **R\$ 884,25** (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)



com base no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96 (primeira infração – código 0720); **R\$ 122.308,60** (cento e vinte e dois mil trezentos e oito reais e sessenta centavos) com arrimo no mesmo art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96 (segunda infração – código 0770); **R\$ 1.967,10** (mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), com supedâneo no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 (terceira infração – código 0746); e **R\$ 1.213,09** (mil duzentos e treze reais e nove centavos), com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 (quarta infração – código 0674).

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 52.258,57** (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 5.067,14** (cinco mil e sessenta e sete reais e quatorze centavos) de ICMS, referente ao ajuste na segunda infração, e **R\$ 47.191,43** (quarenta e sete mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, por aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator